



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 352 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

122ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 04/07/2011

PROCESSO Nº: 1/2949/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200805164

AUTUANTE: ANTÔNIO GLAYDSON DA SILVA

MATRICULA Nº: 105781-1-6

FRANCISCA HAYDEE GONÇALVES LIMA

MATRICULA Nº: 064543-1-3

RECORRENTE: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NULIDADE. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE.** No presente caso o reinício da ação fiscal foi autorizado indevidamente pelo Orientador da CEMAS. Consoante art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente os coordenadores da CATRI poderão designar reinício de ação fiscal. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face do impedimento do agente autuante, uma vez que a ação fiscal foi amparada em ato designatório inválido. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido.

## RELATÓRIO

O auto de infração em lide acusa a empresa acima identificada de ter deixado de recolher parte do ICMS devido por substituição tributária, referente ao complemento do imposto do óleo diesel remetido para o Estado do Ceará nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho e outubro de 2003, no montante de R\$ 75.196,84.

Complementando o relato do auto de infração, os agentes fiscais informam que a empresa atuada declarou no anexo III, em relação ao óleo diesel, valores a serem

complementados via GNER (ICMS-ST complemento) superiores aos detectados no relatório Controle da Receita Estadual/Listagem de GNER por CGF extraído dos sistemas da SEFAZ-CE, havendo uma diferença de imposto a recolher no valor de R\$ 75.196,84.

Foram apontados como infringidos os artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2008.02935, Termo de Início de Fiscalização de nº 2008.02425, Termo de Conclusão nº 2008.09846, Demonstrativos do Cálculo do Imposto a Recolher e Anexo III (Resumo das Operações Interestaduais Realizadas com Combustíveis Derivados de Petróleo).

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência do lançamento fiscal em discussão, por entender que as provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto a falta de recolhimento do imposto reclamada na inicial.

Em recurso interposto contra a decisão de primeira instância, a empresa autuada alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por entender que houve omissão no que se refere a descrição minuciosa dos fatos que ensejaram a autuação. No mérito, requer a improcedência da autuação no que diz respeito a pretensão de cobrar a complementação do ICMS em relação as operações com óleo diesel sem promover a compensação "intra-anexo" dos valores dos "pagamentos a maior intra-anexo" relativos as operações com gasolina "A". Por fim, alega a decadência do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2003.

A Consultoria Tributária emite parecer em que opina pela nulidade absoluta do lançamento fiscal, por entender que a ordem de serviço que deu suporte a autuação deveria ter sido autorizada por um dos Coordenadores da CATRI e não pelo Orientador da CEMAS, já que se tratava de um reinício de ação fiscal, razão pela qual a autoridade fiscal estava impedida para a prática do ato, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Discute-se nos presentes autos a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, referente ao complemento do imposto do óleo diesel remetido para o Estado do Ceará nos meses de janeiro, abril, maio, junho e outubro de 2003, no valor de R\$ 75.196,84.

Em parecer que dormita às fls. 162/164, a Consultoria Tributária levantou a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, sob o argumento de que o agente atuante estava impedido para efetuar o lançamento fiscal em tela, uma vez que a ordem de serviço que determinou o reinício da ação fiscal foi expedida por autoridade incompetente.

De fato, em consulta ao sistema CAF, constatou-se que a presente ação fiscal foi inicialmente autorizada pela Ordem de Serviço nº 200510557 de 26/04/2005, reiniciada posteriormente pela Ordem de Serviço nº 2007.28794 de 15/10/2007 e por último pela Ordem de Serviço nº 2008.02935 de 12/02/2008, que serviu de base para a presente autuação.

Na verdade, esta Câmara de Julgamento, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, com amparo no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, que assim dispõe:

*Art. 1º. (...)*

*§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.*

Como se vê, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando ou não o reinício da ação fiscal.

No presente caso, o ato de reinício foi autorizado pelo Orientador da CEMAS que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme dispõe o § 5º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando a nulidade do auto de infração, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face do impedimento do agente atuante, porquanto o ato designatório que determinou o reinício da ação fiscal foi expedido por autoridade incompetente, sendo, portanto, inválido, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, por inobservância ao disposto no art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro José Rômulo da Silva, com fulcro no parágrafo 6º, do art. 53 do Decreto nº 25.468/99 e por entender que a hipótese dos autos não atrai quaisquer daquelas dos incisos I a III no dispositivos retromencionado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2.011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

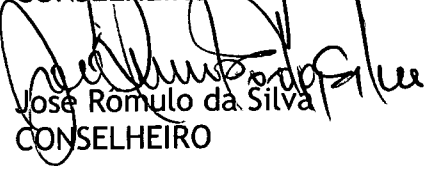
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO